

EMBARGOS INFRINGENTES Nº: 0006627-53.2012.8.19.0209

EMBARGANTE: CIRO BOTINI

EMBARGADO: MARCUS ANDRÉ PENIDO

RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS C/C INDENIZATÓRIA. ARQUITETO QUE OBJETIVA O PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DOS VALORES CONTRATUALMENTE PREVISTOS, BEM COMO O RESSARCIMENTO DOS DANOS MORAIS SUPOSTAMENTE SOFRIDOS, EM DECORRÊNCIA DE COMENTÁRIO DEPRECIATIVO REALIZADO PELO RÉU EM REDE SOCIAL. COLEGIADO QUE, POR MAIORIA, REFORMOU A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, VENCIDO O RELATOR ORIGINÁRIO, QUE MANTINHA A DECISÃO A *QUO*. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO DISTRIBUÍDOS À 11ª. CÂMARA CÍVEL EM JANEIRO DE 2014, PORTANTO, APÓS A INSTALAÇÃO DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO DO CONSUMIDOR, OCORRIDA EM SETEMBRO DE 2013. COLEGIADO DA 11ª. CÂMARA CÍVEL QUE ENTENDEU PELA SUA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS INFRINGENTES DISTRIBUÍDOS À 20ª. CÂMARA CÍVEL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA A ESTA CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO VINCULANTE DO ÓRGÃO ESPECIAL À ESPÉCIE, UMA VEZ QUE TANTO OS EMBARGOS INFRINGENTES QUANTO OS RECURSOS ORIGINÁRIOS FORAM DISTRIBUÍDOS APÓS A CRIAÇÃO DAS CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS. HIPÓTESE EM JULGAMENTO QUE VERSA A RESPEITO DE VÍNCULO CONTRATUAL DE NATUREZA CIVIL, CONFORME PRECEDENTE DO STJ, PARA OS CASOS DE AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA DE QUE SUSCITA, PODENDO O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL, CASO ENTENDA PELA COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA, POR MEDIDA DE ECONOMIA PROCESSUAL, SE MANIFESTAR SOBRE O REQUERIMENTO FORMULADO PELO EMBARGANTE, DE NULIDADE DO JULGADO PROFERIDO PELA 11ª. CÂMARA CÍVEL. JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES QUE SE SUSPENDE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos presentes embargos infringentes, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores que integram a Vigésima Sexta Câmara Cível/Consumidor do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **SUSCITAR**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a fim de submeter a questão ao exame do Egrégio Órgão Especial, ficando suspenso o julgamento da presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo réu, CIRO BOTINI, à decisão colegiada proferida pela Décima Primeira Câmara Cível que, por maioria, julgou prejudicado o recurso adesivo interposto pelo réu e deu provimento parcial ao recurso do autor, MARCUS ANDRÉ PENIDO, distribuídos àquela Câmara em 14/01/2014, para “julgar procedente o pedido de cobrança dos honorários profissionais, cujo *quantum* deverá ser apurado em liquidação de sentença e o pedido de indenização por danos morais, condenando o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros moratórios desde a citação e atualizados monetariamente a partir da presente. Custas processuais que deverão ser arcadas pelo réu, assim como honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% do valor da condenação”, na forma do voto do Revisor (indexador 00328), tendo sido a decisão colegiada mantida, pela rejeição dos embargos de declaração contra ela opostos (fls. 369/371 - indexador 00369).

Restou vencido o Relator originário, que mantinha a sentença de improcedência (indexador 0336), objetivando o embargante, nas razões de fls. 379/386 (indexador 00379), a prevalência das conclusões constantes no voto vencido.

Distribuídos os presentes embargos infringentes à Vigésima Câmara Cível, em 22/09/2014 (indexador 00410), foi proferida a decisão colegiada de fls. 413/416, determinando o declínio da competência para uma das Câmaras Cíveis Especializadas, sob o fundamento de que os presentes embargos infringentes teriam sido distribuídos após a instalação das Câmaras Especializadas em Direito do Consumidor, ocorrida em 02/09/2013.

A referida decisão foi objeto de embargos de declaração, opostos pelo réu (fls. 418/420 - indexador 00418), onde este apontou a existência de contradição e omissão no julgado, uma vez que, tendo sido reconhecida a incompetência das Câmaras Cíveis apreciação do presente feito, deve o acórdão proferido pela Décima Primeira Câmara Cível ser considerado nulo, uma vez que o apelo e o recurso adesivo foram distribuídos após a instalação das Câmaras Cíveis Especializadas, cuja competência é absoluta.

Instado a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo réu, o autor, às fls. 423/428 aduziu que deve ser mantida a competência da Vigésima Câmara Cível para o julgamento da lide, tendo em vista tratar-se

de ação de cobrança de honorários profissionais, obrigação de natureza civil, havendo qualquer discussão a respeito da qualidade da prestação de serviços.

A decisão colegiada de fls. 431/433 (indexador 00431) rejeitou os embargos de declaração opostos, tendo sido os presentes embargos infringentes distribuídos a esta Câmara Cível Especializada em 09/12/2014.

É o breve relatório.

VOTO

Em que pesem as razões da culta Desembargadora prolatora da decisão de fls. 413/416 (indexador 00413), *mister* se faz suscitar conflito negativo de competência, na forma do art. 3º, I, “f”, do Regimento Interno deste TJRJ.

Inicialmente, cumpre salientar que a competência desta Câmara Cível, especializada em direito do consumidor, encontra-se prevista no art. 3º, §1º, da Lei 6375/12, *in verbis*:

“As Câmaras Cíveis de numeração 23ª a 27ª terão competência especializada nas matérias cujo processo originário verse sobre direito do consumidor.”

Diante da expressa previsão legal, a competência é absoluta por ser *ratione materiae*, limitando-se, assim, as demandas inerentes às relações de consumo.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o apelo interposto pelo autor e o recurso adesivo do demandado foram distribuídos à Décima Primeira Câmara Cível em 14/01/2014 (fl. 319 - indexador 00319), ocasião em que já haviam sido instaladas as Câmaras Especializadas, fato ocorrido em 02/09/2013, nos termos da Lei Estadual já citada.

Forçoso reconhecer, portanto, que o Colegiado da Décima Primeira Câmara Cível reconheceu sua competência para sua apreciação e julgamento da causa, conforme se vê de fls. 326/336 (indexadores 00328/00336).

Diante disso, e considerando que a competência das Câmaras Cíveis Especializadas é absoluta, foram os presentes embargos infringentes inicialmente distribuídos a uma Câmara Cível não especializada, a qual declinou da competência, por entender que a demanda versa sobre relação de consumo.

Registre-se, por oportuno, que a presente hipótese não se subsume ao entendimento vinculante do Órgão Especial¹, proferido nos autos do Conflito de Competência nº 0022664-35.2014.8.19.0000, uma vez que, nestes autos, não só os embargos infringentes foram distribuídos após a instalação das Câmaras Especializadas, mas também os recursos originários (apelação e recurso adesivo).

Ademais, colhe-se dos termos expostos na inicial que o autor pretende a cobrança de honorários pelos serviços de arquitetura prestados junto ao réu, bem como o pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento de que o demandado teria ofendido sua honra, por meio de declaração ofensiva veiculada no site de relacionamentos *Facebook*.

De fato, não se verifica da sentença, do voto condutor ou do voto vencido, qualquer previsão de aplicação das regras do microssistema consumerista à hipótese, tratando-se, na realidade, de vínculo contratual de natureza civil, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça para os casos das ações de cobrança de honorários advocatícios, *verbis*:

STJ. CC 72142 / BA. CONFLITO DE COMPETENCIA. 2006/0219975-6. Relator(a): Ministro LUIZ FUX (1122). Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 12/11/2008. Data da Publicação/Fonte: DJe 15/12/2008. DECTRAB vol. 176 p. 68.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VÍNCULO CONTRATUAL DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações relativas à cobrança de honorários advocatícios decorrentes da prestação de serviços profissionais, por se tratar de vínculo contratual de natureza civil. Precedentes: CC 46722/PB, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; CC n. 52.719/SP. Rel.

¹ CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE CÂMARA CÍVEL COM COMPETÊNCIA GERNÉRICA E CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM DIREITO DO CONSUMIDOR. INCIDENTE SUSCITADO NO BOJO DE EMBARGOS INFRINGENTES, QUE VERSAM SOBRE MATÉRIA CONSUMERISTA, DISTRIBUÍDOS EM 18 DE MARÇO DE 2014. RITO PROCEDIMENTAL DO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES QUE PREVÊ A DISTRIBUIÇÃO DESTES A OUTRO RELATOR DE OUTRA CÂMARA, CONFORME DISPOSIÇÃO CONSTANTE DO ARTIGO 130, § 3º, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUTONOMIA DOS EMBARGOS INFRINGENTES EM RELAÇÃO AO RECURSO ANTECEDENTE. NOVA DISTRIBUIÇÃO A QUE SE SUBMETEM OS EMBARGOS INFRINGENTES QUE DEVE RESPEITAR AS REGRAS DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA VIGENTES NO MOMENTO EM QUE É EFETUADA. AUTUAÇÃO DOS INFRINGENTES OCORRIDA APÓS A INSTALAÇÃO DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DO CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA RATIONAE MATERIAE CONTIDO NO ARTIGO 6º-A, INCISO I, ALÍNEA C DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (ÓRGÃO ESPECIAL, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0022664-35.2014.8.19.0000, DES. LUIZ ZVEITER, julg. 04/08/2014)

Min. Denise Arruda, unânime, DJU de 30.10.2006; AgRg no CC 79.500/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.6.2007.
2. Súmula n.º 363/STJ. Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.
3. Conflito Negativo de Competência conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Camaçari/BA.

Considerando que não existe prorrogação da competência absoluta, caberá ao Egrégio Órgão decidir a respeito do órgão competente para apreciação e julgamento dos presentes embargos infringentes, manifestando-se, por medida de economia processual, em caso de considerar competente esta Câmara Cível Especializada, sobre o requerimento de fls. 418/420 - indexador 00418, de anulação do julgado proferido pela Décima Primeira Câmara Cível (indexadores 00328/00336), e suas consequências.

Por tais razões e fundamentos, o voto é no sentido de **SUSCITAR**, perante o C. Órgão Especial desta Corte Estadual, o **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** entre esta E. 26ª Câmara Cível Especializada e a E. 20ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, 05 de março 2015.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI
Relatora